



PROJETO DE LEI Nº 25/2025
DE 31 DE JULHO DE 2025

Súmula: “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento científico e tecnológico no ambiente produtivo e fomento de novos negócios através do fortalecimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se, além das definições estabelecidas na Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004, as seguintes:

- I Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação: ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações em prol do dinamismo econômico e social e do desenvolvimento sustentável do município de forma integrada à sua região metropolitana;
- II Celeiro FRG: é a denominação oficial do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Fazenda Rio Grande;
- III Atores do Ecossistema de Inovação: são pessoas físicas ou jurídicas, da gestão pública ou privada, que tenham a capacidade de promover a cultura e a prática da inovação, a geração de conhecimento e tecnologias inovadoras e a formação de pessoal e que contribuem para o ecossistema de inovação no Município;
- IV Arranjos Promotores de Inovação: aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas e



apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem voltados para a geração e difusão de inovações;

- V** Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- VI** Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- VII** Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- VIII** Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTI): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- IX** Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- X** Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTI's, com ou sem vínculo entre si;
- XI** Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTI, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;
- XII** Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;
- XIII** Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de



infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

- XIV** Start-up: empresas nascentes de base tecnológica cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. As principais características das empresas nascentes de base tecnológica são as seguintes: em estruturação empresarial; sem posição consolidada no mercado; inseridas ou não em incubadoras; e que buscam oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado com crescimento exponencial;
- XV** Spin-off: espécie de empresas de base tecnológica criadas por indivíduos egressos de ICTI's ou empresas de maior porte, com base nas possibilidades de transbordamento do conhecimento gerado nessas instituições em oportunidades de criação de empreendimentos inovadores.
- XVI** Hub de Inovação: é um espaço físico ou virtual que reúne pessoas e empresas para desenvolver soluções inovadoras em áreas específicas, a exemplo de *fintechs*, *healthtechs*, *govtechs*, *agrotechs*, dentre outras

Art. 3º. São objetivos desta lei:

- I** fomentar a pesquisa científica e tecnológica aplicada à solução de problemas locais e regionais;
- II** estimular a inovação no setor produtivo, por meio da cooperação entre entes públicos, instituições de ensino e pesquisa e o setor privado;
- III** incentivar a criação e o fortalecimento de ambientes de inovação, como incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos e centros de inovação;
- IV** promover o empreendedorismo inovador e o desenvolvimento de startups e empresas de base tecnológica;
- V** contribuir para o desenvolvimento econômico, sustentável e social do Município, com geração de emprego, renda e qualidade de vida.

Art. 4º. Com o objetivo de impulsionar a inovação no município de Fazenda Rio Grande, a administração pública, tanto direta quanto indireta, poderá adotar as seguintes iniciativas:

- I** Implantar e apoiar incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos e hubs de inovação, promovendo a integração entre start-ups, universidades e o setor produtivo;
- II** Disponibilizar espaços públicos voltados à inovação e coworking, incentivando o empreendedorismo tecnológico;



- III** Instituir um programa municipal de incentivos fiscais para empresas de base tecnológica e start-ups inovadoras, regulamentado por legislação específica e observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV** Firmar convênios e parcerias com universidades, empresas e demais entidades para fomentar pesquisa e desenvolvimento;
- V** Desenvolver programas de capacitação digital e formação em tecnologia;
- VI** Estimular investimentos privados e a criação de fundos de capital de risco direcionados a start-ups locais;
- VII** Promover a cooperação entre os setores público e privado;
- VIII** Incentivar a aquisição de soluções inovadoras pela administração municipal, atuando como demandante de novas tecnologias;
- IX** Organizar hackathons, desafios de inovação e competições tecnológicas com foco na resolução de problemas urbanos e sociais do município;
- X** Oferecer programas de capacitação para empreendedores, incluindo cursos, mentorias e suporte técnico voltados ao desenvolvimento de negócios inovadores;
- XI** Estabelecer parcerias com escolas e universidades para a introdução de disciplinas e oficinas de inovação, programação e robótica;
- XII** Lançar editais de chamada pública, conforme a Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei da Inovação), para a apresentação de soluções inovadoras por start-ups, ICTI's e empresas de tecnologias emergentes;
- XIII** Utilizar o mecanismo do diálogo competitivo nas contratações públicas, possibilitando interação com o mercado para a elaboração de soluções inovadoras antes da formalização do processo licitatório;
- XIV** Participar ativamente de redes nacionais e internacionais voltadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico;
- XV** Criar, mediante lei específica, um Fundo Municipal de Inovação e, conseqüentemente, instituir um Comitê Gestor para sua administração, com o propósito de fomentar o desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Fazenda Rio Grande. O Fundo será destinado ao financiamento dos instrumentos voltados ao estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação e à inovação nas empresas.

CAPÍTULO II

DO ECOSISTEMA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Art. 5º. Fica instituído o Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Fazenda



Rio Grande – Celeiro FRG – com o objetivo de incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município, apoiado pela inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, estimulando programas e projetos, articulado com o setor público, privado e terceiro setor.

Parágrafo único. Integram o Ecosistema Municipal de Inovação:

- I a Câmara Técnica de Tecnologia e Inovação do PROFAZ – Conselho de Desenvolvimento Econômico de Fazenda Rio Grande;
- II ambientes promotores de inovação localizados no Município;
- III empresas, start-ups e empreendedores independentes;
- IV entidades do terceiro setor;
- V ICTI's localizadas no Município;
- VI entidades que se enquadrem como agências de fomento, inclusive os serviços sociais autônomos que atuam em ciência, tecnologia e inovação;
- VII as entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, e instituições de ensino voltadas a projetos de inovação estabelecidos no Município.
- VIII pessoas físicas, da sociedade em geral, interessadas no tema do empreendedorismo e inovação.

Art. 6º. A Câmara Técnica de Tecnologia e Inovação do PROFAZ é a instância de governança do Ecosistema, com a finalidade de propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas voltadas à ciência, tecnologia e inovação no Município.

§ 1º A Câmara Técnica de Tecnologia e Inovação contará com regulamento específico, devendo ser composta por representantes:

- I do Poder Executivo Municipal;
- II das Instituições de Ensino e de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI's) localizadas no município e região;
- III do setor produtivo, incluindo start-ups, micro e pequenas empresas e empreendedores independentes;
- IV de entidades do terceiro setor atuantes na área de inovação;
- V pessoas físicas convidadas.

§ 2º Compete à Câmara Técnica de Tecnologia e Inovação:

- I propor e revisar a Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II orientar as diretrizes, prioridades e planos de ação para o desenvolvimento do ecossistema de inovação;
- III articular e integrar os diferentes atores do ecossistema, promovendo parcerias e cooperação;



- IV** recomendar critérios para concessão de incentivos, subvenções e demais instrumentos de fomento previstos nesta Lei;
- V** acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Inovação, se houver, e zelar pela boa gestão financeira;
- VI** monitorar e avaliar a execução das políticas, programas e projetos, propondo ajustes sempre que necessário;
- VII** estabelecer indicadores de desempenho e elaborar relatórios anuais de resultados, a serem divulgados publicamente;
- VIII** propor normas e regulamentos complementares para operacionalizar os dispositivos desta Lei;
- IX** promover ações de difusão da cultura de inovação, empreendedorismo e propriedade intelectual no Município;
- X** garantir a transparência das ações, assegurando mecanismos de participação e controle social.

§ 3º A organização, funcionamento, periodicidade das reuniões, tomada de decisões e demais aspectos relacionados à Câmara Técnica de Ciência, Tecnologia e Inovação serão definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 7º. A Administração Pública Municipal poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo os atores do Ecossistema de Inovação Ceileiro FRG voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar arranjos de inovação, redes e projetos nacionais ou internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal, poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTI's.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento,



concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá:

- I ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTI's interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;
- II compartilhar o uso de suas instalações, equipamentos, instrumentos e materiais, sem prejuízo das atividades finalísticas do ente público;
- III participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal assegurará o disposto no Art.20 da lei 10.973/04, desenvolvendo mecanismo que facilitem a dispensa de licitação para contratar empresas para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, e também para o fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas. Para fins de assegurar a geração de negócios público-privados com as *Startups*, conforme a LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021, e demais empresas.

Art. 10º. A Administração Pública Municipal estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com ICTI's e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação.

Art. 11º. A Administração Pública Municipal manterá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único: O arranjo dos programas poderá ser integralmente Público ou Público-privado, visando o fomento e otimização do Ecossistema de Inovação.

Art. 12º. A Administração Pública Municipal fica autorizada, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com



o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas na Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente, salvo em casos de alienação do controle societário quando dependerá de prévia autorização legislativa e se obedecerá a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Município por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar, devendo, quando se tratar de sociedades limitadas, o contrato social prever a aplicação supletiva das regras da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Município e de suas entidades.

Art. 13º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica autorizada a conceder recursos para a execução de projetos pesquisa, desenvolvimento, inovação e de transferência de tecnologia entre ICTI's e empresas, às ICTI's ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.



CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 14º. A Administração Pública Municipal promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em ICTI's privadas, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I subvenção econômica;
- II financiamento;
- III participação societária;
- IV bônus tecnológico;
- V encomenda tecnológica;
- VI incentivos fiscais;
- VII concessão de bolsas;
- VIII uso do poder de compra governamental;
- IX fundos de investimentos;
- X fundos de participação;
- XI títulos financeiros, incentivados ou não; e
- XII previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 2º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

- I apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTI e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;



- IV implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
- IX indução de inovação por meio de compras públicas;
- X utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
- XI previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;
- XII implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá utilizar simultaneamente mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

Art. 15º. A Administração Pública Municipal, em matéria de interesse público poderá em parcerias com ICTI's, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Art. 16º. A Administração Pública Municipal deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTI's.

Art. 17º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTI's e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO V

DA INSTITUIÇÃO DE INCUBADORAS TECNOLÓGICAS E PARQUES



TECNOLÓGICOS

Art. 18º. O Poder Público Municipal poderá manter programas de desenvolvimento empresarial, podendo apoiar a criação de incubadoras tecnológicas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte inovadoras, de base tecnológica, de vários setores de atividade.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, entidades empresariais, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e outras instituições de apoio.

Art. 19. O Poder Público Municipal apoiará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de áreas situadas no Município para esta finalidade.

Art. 20. O Poder Público Municipal poderá alocar, em seu orçamento, recursos para a operação e manutenção de Incubadoras e Parques Tecnológicos durante seus primeiros anos de operação.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos de que tratam os artigos 18 e 19 o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e contratos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como, com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, entidades empresariais, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
- II promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

Art. 23º. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com



base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 24º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto expedido pelo Poder Executivo

Art. 25º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande 31 de julho de 2025

MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA
Prefeito municipal

Projeto de lei de autoria do vereador Fernandinho



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo fomentar a inovação e estimular a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo do Município de Fazenda Rio Grande, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável, a geração de empregos qualificados e o fortalecimento da competitividade local.

Em um cenário cada vez mais dinâmico e tecnológico, os municípios que investem em inovação se destacam por atrair novos investimentos, fortalecer seus setores produtivos e criar soluções criativas para desafios sociais e econômicos. Dessa forma, esta lei visa estabelecer um marco legal que incentive parcerias entre empresas, instituições de ensino, centros de pesquisa e o poder público, promovendo um ecossistema favorável ao avanço científico e tecnológico.

Ao estimular a inovação, Fazenda Rio Grande se posiciona como uma cidade moderna e preparada para os desafios do futuro, criando condições para o surgimento de startups, empresas de base tecnológica e novos modelos de negócios que agreguem valor à economia local.

Portanto, a aprovação desta lei representa uma medida estratégica, que busca inserir o município na nova economia do conhecimento, valorizando a pesquisa aplicada e oferecendo instrumentos para transformar boas ideias em soluções reais para a sociedade.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDO LIMA DE SOUZA
Data: 01/08/2025 09:55:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDINHO
Vereador(PP)